

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 99.934 MARANHÃO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S)	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: DANILO SILVA DA CANHOTA E OUTRO(A/S)
EMBD.O.(A/S)	: ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 22.9.2026, foi negado seguimento à reclamação ajuizada pela Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - ASTCE/MA, nos seguintes termos:

“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AUMENTO DIFERENCIADO A CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEI MARANHENSE N. 8.369/2006. EXTENSÃO COM FUNDAMENTO NA ISONOMIA. ALEGADA APLICAÇÃO INDEVIDA DA SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO TEMA 136 DA REPERCUSSÃO GERAL: AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA NA ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (e-doc. 10).

2. Publicada essa decisão no DJe de 23.9.2026, a Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - ASTCE/MA opõe tempestivos embargos de declaração, em 30.9.2026 (e-doc. 12).

3. Sustenta que, *“no item 6, a decisão assentou que, por ausência de esgotamento, não se discutiria ‘a adequação, ou não, do caso a tema de repercussão*

geral'. Deixou-se de examinar, portanto, se o título, formado em harmonia com a orientação do Plenário à época, podia ser rescindido" (fl. 5, e-doc. 12).

Argumenta que, "no item 9, porém, a decisão concluiu que o Tribunal local '[a]tuou nos limites de sua competência, rescindindo acórdão que concedia reajuste a servidores públicos estaduais sob o fundamento de isonomia, em descumprimento à Súmula vinculante n. 37'. Veja-se que afirmar que a rescisão foi legítima pressupõe que o título era rescindível" (fl. 5, e-doc. 12).

Alega que "ou a rescindibilidade é examinada, com os fundamentos que a inicial deduziu, ou a conclusão do item 9 deve ser delimitada para excluir qualquer juízo sobre ela" (fl. 5, e-doc. 12).

Pondera haver "deturpação do sentido e do alcance da Súmula Vinculante nº 37 e a usurpação da competência desta Corte Constitucional para conhecer de 'questão constitucional'" (fl. 6, e-doc. 12).

Conclui que "é preciso esclarecer qual é a jurisprudência consolidada do Tribunal segundo a qual a coisa julgada formada antes da Súmula Vinculante nº 37, com base na qualificação da Lei nº 8.369/2006 sob controvérsia jurisprudencial no Tribunal local, pode ser rescindida por violação manifesta a esta súmula – a despeito de ter afastado a aplicação da então Súmula 339 desta Corte Suprema –, com base em qualificação local fixada em IRDR anos depois, rejulgando a matéria analisada no processo de origem e sobre a qual o autor da rescisória não se desincumbiu de recorrer no momento" (fl. 10, e-doc. 12).

Pede "sejam CONHECIDOS e ACOLHIDOS os presentes Embargos Declaratórios para que a obscuridade, a contradição interna, as omissões e os erros de premissa apontados sejam devidamente supridos/corrigidos, com a atribuição de efeitos modificativos aos embargos para julgar procedente a reclamação quanto à usurpação de competência desta Corte Suprema pelo Tribunal local, à aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 37 e à

contrariedade à autoridade do acórdão proferido no RE 590.809/RS, Tema 136 da repercussão geral, cassando o ato reclamado, nos termos dos pedidos 'f' e 'g' da peça vestibular, ou, subsidiariamente, reconsidere a negativa de seguimento e dê à reclamação o rito ordinário" (fl. 25, e-doc. 12).

É o relatório.